

Tópicos de correção
Contratos Internacionais
17 de junho de 2022

I

- Âmbitos de aplicação da Convenção de Viena sobre a venda internacional de mercadorias de 1980: âmbito de aplicação material está preenchido, art. 1.º, n.º 1 e art. 2.º; França é Estado contratante da Convenção, todavia, em Portugal, à data da celebração do contrato, a Convenção não estava ainda em vigor, art. 100.º, n.º 2, da Convenção.
- Aplicação do Regulamento Roma I; verificação dos âmbitos de aplicação do Regulamento Roma I; não tendo havido escolha da lei aplicável, rege o art. 4.º, n.º 1, al. a), que determina a aplicação da lei da residência habitual do vendedor; não estão preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 4.º, n.º 3, do Regulamento Roma I; é aplicável a lei francesa.
- França é um Estado Contratante da Convenção de Viena, art. 1.º, n.º 1, al. b), da Convenção; é aplicada a Convenção para regular a situação.
- Estamos perante um contrato para entrega de mercadorias em prestações sucessivas; art. 73.º, n.º 2, da Convenção de Viena; se, atento o incumprimento por uma das partes de obrigações que lhe incumbem em relação a uma prestação, a outra tiver motivos sérios para concluir que será cometido incumprimento contratual fundamental quanto às prestações futuras, pode ser declarada a resolução do contrato para o futuro, desde que feito num prazo razoável; apreciação do possível incumprimento contratual fundamental atento o disposto no art. 25.º da Convenção de Viena e os motivos sérios que o podem sustentar; fundamentação;
- Observância das obrigações do vendedor e do comprador previstas nos art. 30.º ss., em especial, arts. 35.º e 39.º da Convenção de Viena;
- Observância dos pressupostos de aplicação do art. 49.º, n.º 1, al. a), e n.º 2, da Convenção de Viena;
- Nos termos do art. 26.º, da Convenção de Viena, a declaração de resolução só se torna eficaz depois de notificada à outra parte;
- Verificação dos pressupostos do dever de indemnizar previstos nos arts. 74.º ss. da Convenção de Viena atento o caso em análise; fundamentação.

II

1 – Noção breve de cláusula de *force major*; noção breve de cláusula de *hardship*; factos que fundamentam os pressupostos de aplicação de cada uma delas; consequências do preenchimento desses pressupostos em cada um dos casos; elementos de distinção entre as referidas cláusulas.

2 – Noção breve de *Incoterms*; referência à discussão doutrinária acerca da qualificação dos *Incoterms* como cláusulas contratuais gerais; tomada de posição.

– Os *Incoterms* não dispõem sobre a transferência da propriedade nem sobre a determinação do titular do direito de propriedade das mercadorias que são transportadas; fundamentação.

3 – A afirmação está incorreta; a lei aplicável aos contratos celebrados com os consumidores será, em princípio, determinada por aplicação do Regulamento Roma I; nos termos do art. 6.º, n.º 1, na falta de escolha pelas partes, apenas será aplicada a lei da residência habitual do consumidor nos casos em que estejam preenchidos os pressupostos de aplicação aí previstos; concretização; haveria que ter especial atenção à determinação dos casos em que a atividade do profissional que contrata através da Internet é dirigida para o país da residência habitual do consumidor; relevância da jurisprudência do TJUE;

– Ponderação da articulação entre a lei escolhida pelas partes e a lei da residência habitual do consumidor nos termos do art. 6.º, n.º 2;

– Exclusão da aplicação do art. 6.º nas situações indicadas no seu n.º 4;

4 – A afirmação está incorreta; a lei aplicável aos contratos de franquia será, em princípio, determinada por aplicação do Regulamento Roma I; nos termos do art. 4.º, n.º 1, al. e), na falta de escolha pelas partes (admissível nos termos do art. 3.º), será aplicada a lei da residência habitual do franqueado; indicação das situações em que se admite, no âmbito do Regulamento Roma I, que as partes incluam, por referência, no contrato, um corpo legislativo não estatal.